

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL****REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601244-03.2026.6.07.0000****RELATOR(A): RAFAEL MOREIRA MOTA**

REPRESENTANTE: PROPÓSITO E AÇÃO
[REPUBLICANOS/MDB/PODE/PL/DC/MOBILIZA/DEMOCRATA/FEDERAÇÃO
RENOVAÇÃO SOLIDÁRIA(25-PRD/77-SOLIDARIEDADE)/FEDERAÇÃO UNIÃO
PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - DISTRITO FEDERAL

Representante do(a) REPRESENTANTE: PERLA MORAIS RORIZ - GO40841

REPRESENTADO: ELEICAO 2026 JOSE ROBERTO ARRUDA GOVERNADOR,
RESGATAR BRASÍLIA [PSD/AVANTE] - DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de representação apresentada pela COLIGAÇÃO PROPÓSITO E AÇÃO contra JOSÉ ROBERTO ARRUDA e a COLIGAÇÃO RESGATAR BRASÍLIA (PSD/AVANTE), em razão de vídeo de propaganda eleitoral publicado em 29 de agosto de 2026.

Aduz o Representante que o Representado José Roberto Arruda, em seu perfil na rede social Instagram, @arruda.df, e no link https://www.instagram.com/reels/DczlOG_BE5u/, afirma que Gustavo do Vale Rocha, candidato a Vice-Governador do Distrito Federal, teria recebido R\$ 6,3 milhões diretamente de Daniel Vorcaro por intermédio do sócio Engels Muniz.

Alega ainda que a imputação é objetivamente contrariada pelas próprias matérias jornalísticas utilizadas na peça, o que caracterizaria propaganda eleitoral negativa fundada em fatos sabidamente inverídicos e gravemente descontextualizados.

Assim, em caráter liminar, requer a imediata indisponibilização da publicação impugnada, individualizada pela URL

https://www.instagram.com/reels/DczlOG_BE5u/, sob pena de fixação de multa diária. Ao final, requer a procedência da Representação para reconhecer que a publicação constitui propaganda eleitoral negativa irregular, por divulgar afirmações sabidamente falsas e gravemente descontextualizadas, em violação aos arts. 9º, 9º-C, 27, § 1º, e 30 da Resolução-TSE nº 23.610/2019 e ao art. 57-D da Lei nº 9.504/1997, com a consequente condenação dos Representados ao pagamento da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 30, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, em valor a ser arbitrado por este Juízo entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), consistentes na probabilidade do direito e no perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em matéria de propaganda eleitoral divulgada na internet, a análise desses requisitos deve considerar a proteção conferida à liberdade de expressão e ao debate político. O artigo 38 da Resolução-TSE nº 23.610/2019 estabelece que a atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer com a menor interferência possível no debate democrático. A remoção de conteúdo, especialmente antes do contraditório, deve ser reservada às situações em que a irregularidade possa ser constatada de forma clara.

No presente caso, contudo, em sede de cognição sumária, entendo que os elementos dos autos demonstram que as publicações individualizadas e especificadas, de autoria do Representado, de fato ostentam caráter que transborda a liberdade de expressão e a crítica política.

Isso porque tais publicações expressamente atrelam a pessoa de Gustavo Rocha a práticas de recebimento de valores decorrentes de escândalo financeiro e veiculam pedido de "não voto", prática caracterizada como propaganda eleitoral negativa mediante ofensa à honra objetiva, o que contraria o artigo 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, conforme entende o egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE), consoante ilustram os precedentes abaixo transcritos:

Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral negativa. Postagens em redes sociais. Ofensa à honra e à imagem de pretenso candidato. Aplicação do art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. Acórdão em harmonia com a jurisprudência do TSE.[...] 1. A veiculação de mensagens nas quais constam ofensa à honra e à imagem de pretenso candidato configura propaganda eleitoral negativa, violando o art. 57-D, § 2º, da Lei n. 9.504/1997. 2. O direito à liberdade de expressão não é absoluto, devendo ser aplicada multa no caso de extrapolação do seu limite [...]." ([Ac. de 26/3/2026 no AgR-AREspE n. 060052579, rel. Min. Nunes Marques.](#))

"Eleições 2024. [...] Propaganda eleitoral negativa. Utilização de montagens e trechos descontextualizados de entrevista [...] 7. A conclusão do acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE, no sentido de que a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei n.

9.504/1997 não se restringe aos casos de anonimato, alcançando também a disseminação de conteúdos injuriosos, difamantes ou mentirosos, aptos a provocar o desequilíbrio do pleito. Precedentes.[...].” (Ac. de 26/3/2026 no AgR-AREspE n. 060082651, rel. Min. Nunes Marques.)

Tenho o posicionamento de que a liberdade de expressão possui especial importância no debate político-eleitoral. A divulgação de informações sobre agentes públicos, a manifestação de opiniões e a formulação de críticas, ainda que severas, integram o debate democrático.

Essa proteção, porém, não alcança a divulgação de fatos sabidamente inverídicos capazes de atingir a honra ou a imagem de participantes do processo eleitoral. O artigo 27, § 1º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 admite a limitação da livre manifestação do pensamento na internet quando o conteúdo divulgado apresentar essa natureza.

A propaganda eleitoral negativa pode ser caracterizada pela divulgação de fato sabidamente inverídico com a finalidade de prejudicar candidato perante o eleitorado, ainda que não contenha pedido expresso de "não voto".

No caso, o vídeo impugnado afirma, de forma direta e inequívoca, que o vice de Celina Leão, Gustavo Rocha, recebeu R\$ 6,3 milhões de Vorcaro, protagonista de escândalo financeiro. Veja-se:



A expressão no título de chamada do vídeo confere aparência de irregularidade ao pagamento e transmite ao leitor a ideia de que o recebimento dos valores ocorreu.

Contudo, **os documentos juntados aos autos indicam situação diversa. De plano, verifica-se que são totalmente descontextualizados, pois a operação noticiada envolveu o escritório Ibaneis Advocacia e a Engels Muniz Sociedade Individual, verdadeiro destinatário dos R\$ 6,3 milhões, e não o escritório Vale Rocha e Passamani Advogados, do qual Gustavo Rocha era sócio.** Deve-se pontuar também que os pedidos de apuração citados na reportagem veiculada no vídeo são dirigidos contra Ibaneis Rocha, não havendo na matéria notícia de providência investigativa requerida contra Gustavo.

Ademais, a análise integral da publicação do vídeo conjuntamente com os documentos anexados aos autos não modifica a conclusão quanto ao conteúdo do título, não podendo ser tratada como simples opinião, crítica política ou interpretação controvertida de fatos públicos.

O caráter eleitoral da publicação igualmente se encontra demonstrado. A postagem foi divulgada durante o período de campanha e associa a pessoa do candidato a vice-governador ao recebimento supostamente irregular de valores decorrentes de escândalo financeiro. A narrativa possui aptidão para desqualificar sua imagem perante o eleitorado.

Desse modo, a publicação ultrapassa os limites da liberdade de expressão e da atividade jornalística, caracterizando propaganda eleitoral negativa mediante a divulgação de fato sabidamente inverídico.

À luz desse entendimento, verifica-se, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito invocado, uma vez que as postagens impugnadas, além de apresentarem conteúdo ofensivo que transborda a crítica e a liberdade de expressão, possuem evidente caráter eleitoral, inclusive mediante pedido de "não voto".

O perigo de dano igualmente se encontra presente, pois a manutenção da publicidade prolonga seus efeitos perante o eleitorado, ainda mais considerando o grande alcance do Representado em suas redes sociais, o que compromete a paridade de armas entre os candidatos.

Diante desse cenário, entendo necessário que, sem prejuízo da intimação dos Representados para cumprir a presente decisão, as provedoras de aplicação sejam imediatamente oficiadas para que promovam a sua indisponibilização.

Presentes, portanto, os requisitos previstos no artigo 300 do CPC.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para determinar:

- a. aos Representados que promovam a imediata indisponibilização da seguinte publicação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de

R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada, inicialmente, a R\$30.000,00 (trinta mil reais):

URL https://www.instagram.com/reels/DczlOG_BE5u/

- b. à META PLATFORMS (Instagram), com fundamento no artigo 57-D, §3º, da Lei n. 9.504/1997, para que promova a imediata indisponibilização da seguinte publicação:

URL https://www.instagram.com/reels/DczlOG_BE5u/

Notifique-se as partes Representadas para apresentação de defesa no prazo legal.

Após, com ou sem apresentação de defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Eleitoral.

Brasília - DF, (data da assinatura eletrônica).

Juiz auxiliar RAFAEL MOREIRA MOTA

Relator